## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 18 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1002081-61.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Eduardo Cesar Sala

Embargado: Alves Oliveira Logística e Transportes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

EDUARDO CÉSAR SALA, qualificado nos autos, ajuíza contra ALVES OLIVEIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. os presentes embargos de terceiro alegando, em resumo, que a embargada indicou os bens que descreve à penhora nos autos nº 1000643-05.2015; que os veículos indicados são de sua propriedade em razão de acordo celebrado judicialmente; que a embargada agiu de má-fé; que utiliza-se de um dos veículo para o trabalho e deve ser declarado impenhorável. Pede a procedência da ação.

À pág. 396 concedeu-se parcialmente a tutela almejada para o fim de determinar o desbloqueio dos veículos em relação ao licenciamento até ulterior decisão.

A requerida contestou a ação aduzindo que entregou os veículos ao embargante logo apos a celebração do acordo, bem como os respectivos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

recibos de transferência de propriedade; que o embargente não transferiu os veículos; que não agiu de má-fé. Pediu a improcedência da ação (págs. 407/412).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs.

421/425).

É o relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, o autor demonstrou com os documentos que anexou ao pedido inicial que os veículos lhe pertencem.

A requerida, por sua vez, não nega que celebrou acordo e que nele estabeleceu-se que os veículos descritos na inicial passariam a ser de propriedade do autor.

Essa circunstância torna indevida a penhora, mesmo com a discordância do requerido.

As justificativas por ele oferecidas na contestação em nada o favorecem, pois ciente estava que os veículos não lhe pertenciam.

Embora a inércia do autor em providenciar a transferência oportuna dos veículos tenha dado ensejo à penhora e incide, na espécie, a regra do artigo 81 da lei processual civil, arcando a requerida com as verbas da sucumbência.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para o fim de declarar insubsistentes as penhoras incidentes sobre os veículos descritos na inicial.

Arcará, ainda, a requerida, com o pagamento das custas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

processuais e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado à causa.

Condeno, ainda, a requerida, no pagamento da multa estabelecida no artigo 81 da lei processual civil, ora fixada em 8% (oito por cento) do valor dado à causa, acrescido de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir do ajuizamento do pedido.

Intime-se.

Araraquara, 26 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA